



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 326.063 - MT (2001/0071531-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **JOSÉ UMBERTO DA CUNHA E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **HALLEY DIGITAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADA : **ALINE BORGES GUIMARAES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO DE DESPEJO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível a propositura de embargos de terceiros em sede de execução de sentença prolatada em ação de despejo, ressalvado o caso de comprovada sublocação legítima, com ausência de intimação do sublocatário, de modo a viabilizar-lhe o meio hábil de defesa da posse do imóvel. Precedentes.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi, acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Luis Felipe Salomão, que lavrará o acórdão. Vencidos o Ministro Relator e a Ministra Maria Isabel Gallotti. Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 326.063 - MT (2001/0071531-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **JOSÉ UMBERTO DA CUNHA E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **HALLEY DIGITAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADA : **ALINE BORGES GUIMARAES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ UMBERTO DA CUNHA e CÔNJUGE contra HALLEY DIGITAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Alegam os embargantes terem a posse e o domínio, obtido através de escritura pública de compra e venda lavrada em 1984 e registrada em 1985, de imóvel rural denominado Sítio da Boa Esperança, com área de 7,2033 hectares, havido de Edmir Ferreira de Araújo, que, por sua vez, o adquiriu de Dalca Paula da Cunha, que é genitora do primeiro embargante.

Sustentam, na inicial, que, a despeito da comprovação do seu domínio e posse sobre a referida área, a ora embargada ingressou, em agosto de 1993, com uma ação de despejo contra Dalca Paula da Cunha, com base em um suposto contrato de locação entabulado em 1980 entre esta, como locatária, e Helena Muller, como locadora. A locadora teria, em 1990, vendido área rural maior para a ora embargada, que englobaria os referidos 7,2033 hectares (do Sítio da Boa Esperança), dos ora embargantes.

A ação de despejo foi julgada procedente em 1995 (fls. 44/45), motivo que ensejou a apresentação dos citados embargos de terceiro quando da execução da sentença que decretou o despejo, sob o entendimento de que não podem sofrer seus efeitos, pois não participaram da relação processual.

A sentença julgou improcedentes os embargos de terceiro, sob o entendimento de ocorrência de decadência da via processual escolhida, nos termos do artigo 1.048 do CPC, pois, com o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido na ação de despejo, é impossível modificar a decisão em sede de embargos de terceiro (fls. 107/110).

Interposta apelação pelos embargantes, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mato Grosso, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, em aresto que guarda a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESPEJO DECRETADO CONTRA PROGENITORA DO EMBARGANTE - EMBARGANTE NÃO É TERCEIRO - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - EMBARGOS OPOSTOS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - DESCABIMENTO - IMPROVIDO.

Se o despejo foi decretado contra a progenitora do embargante, ele não é terceiro, e deve ser julgada improcedente a ação de embargos de terceiro.

E, se os embargos de terceiro foram opostos após o trânsito em julgado da sentença que decretou o despejo, ocorreu a coisa julgada, e não pode ser deferida a proteção possessória" (fl. 147)

Opostos embargos de declaração, requerendo os embargantes manifestação acerca da titularidade do domínio do imóvel, foram rejeitados (fls. 154/160).

Foi interposto, então, recurso especial, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando contrariedade aos artigos 485, 489, 499, 501, 505 e 524 do Código Civil de 1916 e 1.046 e 1.048 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentam, primeiramente, que *"tão só o fato de os Recorrentes serem filho e nora da suposta inquilina do imóvel não significa absolutamente que não sejam terceiros para o efeito de demandarem a proteção possessória com base em título de domínio escoreito, devidamente reconhecido em Discriminatória Administrativa do Incra"* e que *"não admitindo o v. acórdão os embargos, significa negar à parte o direito de se socorrer da tutela jurisdicional através do meio próprio para defesa de sua posse e propriedade"* (fls. 168/169).

Aduzem, ainda, que o v. acórdão recorrido silenciou ante a *"inquestionável posse e propriedade do bem pelos recorrentes"*, com ofensa aos dispositivos legais que *"asseguram ao possuidor e proprietário buscar a tutela jurisdicional quando vê ameaçados os seus direitos de posse e propriedade"* (fl. 170).

Colacionam ementas de julgados que tratam de questões acerca da oportunidade de oposição dos embargos de terceiro e ocorrência de coisa julgada em ação da qual não tenha participado o embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões, o recurso foi inadmitido pela eg. Vice-Presidência da Corte de origem (fls. 185/189), tendo chegado a este Tribunal em razão de provimento de agravo de instrumento então interposto (fl. 199).

Em 14/5/2010, os autos foram a mim atribuídos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 326.063 - MT (2001/0071531-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **JOSÉ UMBERTO DA CUNHA E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **HALLEY DIGITAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADA : **ALINE BORGES GUIMARAES E OUTRO(S)**

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Ao analisar a apelação dos embargantes, o col. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso confirmou a sentença de improcedência dos embargos de terceiro, mediante a fundamentação a seguir:

"Entendo incabíveis os embargos de terceiro neste caso, pois reconheço a eficácia da sentença que decretou o despejo, uma vez que a ação foi proposta contra a progenitora do embargante/apelante, Dalca Paula da Cunha, no caso, a inquilina, por esta razão não vejo os embargantes como terceiros para a obtenção da proteção possessória.

Além deste empecilho para a concessão da proteção possessória, há, ainda, a ocorrência da coisa julgada, uma vez que a sentença que determinou o despejo já havia transitado em julgado, conforme dispõe o artigo 1.048 do Código de Processo Civil:

'Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta'

Sabedor de que há a possibilidade da oposição de embargos de terceiro, ainda que já tenha transitado em julgado a decisão, isto quando a sentença venha a prejudicar quem não foi parte na ação, entendo que esta exceção não se aplica ao presente feito, justamente por serem os embargantes filho e nora da locatária/ré na ação de despejo" (fls. 145/146)

Em sede de embargos de declaração, os ora recorrentes afirmaram ocorrência de omissão, na medida em que o acórdão da apelação não se teria manifestado expressamente a respeito da titularidade do domínio do imóvel em questão, limitando-se a desprover o recurso tão só pelo fato de haver parentesco entre os embargantes e a ré na ação de despejo (fls. 151/152).

Conforme relatado, os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 156/158).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, portanto, que os artigos do Código Civil, tidos por violados, não foram examinados, sequer implicitamente, no acórdão da apelação, carecendo do indispensável prequestionamento. Ressalte-se que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração esclareceu que deixaria de examinar referidos temas por não terem sido oportunamente suscitados na petição da apelação.

Ademais, a petição de recurso especial não aponta ofensa ao artigo 535 do CPC, o que inviabiliza qualquer análise de eventual negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não há como ser enfrentada, agora em sede de recurso especial, a argumentação recursal acerca do domínio do bem em nome dos recorrentes, tema não debatido no acórdão recorrido.

Com relação aos dispositivos do CPC (arts. 1.046 e 1.048), o v. aresto recorrido afirmou que, ainda que admita a possibilidade da oposição de embargos de terceiro contra decisão transitada em julgado, esta exceção não se aplica ao presente feito, *"justamente por serem os embargantes filho e nora da locatária/ré na ação de despejo"*, não se caracterizando, no entender daquela eg. Corte, como terceiros.

Essa conclusão do v. acórdão recorrido, *data venia*, mostra-se equivocada. Não há como negar a condição de terceiros dos embargantes, pois não fizeram parte da relação processual correspondente à ação de despejo na qual foi proferida a decisão geradora da coisa julgada.

Manejaram os Embargos de Terceiro não na condição de filho e nora da inquilina Dalca Paula da Cunha, mas sim para defender sua posse como titulares de nada menos que a propriedade do imóvel rural, com área de pouco mais de sete hectares, no qual está encravada a casa objeto da ação de despejo e onde os embargantes afirmam manter criação de animais. Para tanto, instruíram a inicial com farta documentação, inclusive com escritura pública de compra e venda registrada no registro de imóveis competente, desde 1984.

Assim, parece viável o prosseguimento dos Embargos de Terceiro, pois, como admite o próprio v. acórdão recorrido, a coisa julgada não surte efeitos contra terceiros que não participaram da relação processual, caso dos autos. Confirmam-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - EFEITOS CONTRA TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Os limites subjetivos da coisa julgada material consistem na produção de efeitos apenas em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, de maneira que terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados pela res judicata.

(...)

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental para se negar provimento a este."

(EDcl no Ag 641.388/RS Relator **Ministro MASSAMI UYEDA**, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2007, DJ de 27/8/2007, p. 258)

" RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR TERCEIRO INTERESSADO - PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DO PRIMITIVO PROPRIETÁRIO (DEVEDOR) - PRELIMINAR - ART. 472 DO CPC - COISA JULGADA - FRAUDE À EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC - PRESUNÇÃO RELATIVA DA FRAUDE QUE BENEFICIA A PARTE EXEQÜENTE - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO BEM IMÓVEL - PROVIDÊNCIA PARA RESGUARDAR DIREITOS DO EXEQÜENTE EM FACE DA FRAUDE À EXECUÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR - INÉRCIA DO CREDOR - ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE AFASTADA POR DECISÃO JUDICIAL - ÔNUS PROBANDI DA PARTE QUE ALEGA O CONTRÁRIO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC). Assim, não obstante o tema fraude à execução já tenha sido objeto de decisão judicial anterior, o terceiro prejudicado adquirente do imóvel sub judice (autor dos embargos de terceiro) não participou daquela ação, razão pela qual a eficácia do provimento jurisdiccional (coisa julgada) não alcança a legitimidade do embargante para impugnar a alegação da exeqüente da ocorrência de consilium fraudis.

(...)

3. Recurso não conhecido."

(REsp 804.044/GO, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Rel. p/ acórdão **Ministro MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe de 4/8/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superados os aspectos acima afastados, resta lembrar que, para acolhimento do recurso por violação aos artigos 1.046 e 1.048 do CPC, há ainda mais um óbice a ser suplantado, decorrente do fato de que os embargos de terceiro foram opostos em face de execução de uma sentença judicial de despejo, no caso, inclusive já transitada em julgado.

Há precedentes desta Corte Superior que não admitem os embargos de terceiro contra ordem judicial de despejo, conforme se verifica no julgado a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ART. 22 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ADQUIRENTES DO BEM LITIGIOSO. COISA JULGADA. ALCANCE. POSSIBILIDADE. ORDEM JUDICIAL DE DESPEJO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INCABÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

5. Incide, por analogia, o Enunciado nº 284/STF quando o recurso especial indica os dispositivos legais tidos por violados, sem expor, contudo, de forma clara e objetiva como o acórdão recorrido teria malferido as referidas normas.

6. As questões de ordem pública devem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal a quo, independentemente de impugnação da parte recorrente.

7. São inaplicáveis as sanções previstas nos arts. 22 e 267, § 3º, do CPC quando demonstrado que a parte não agiu maliciosamente para protrair a duração do feito.

8. Os limites da coisa julgada formada na ação de despejo alcançam os adquirentes da coisa litigiosa, por lhes faltar a qualidade de terceiros estranhos ao processo.

9. Recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é incabível a oposição de embargos de terceiro contra ordem judicial de despejo, cuja natureza jurídica não se enquadra nas hipóteses dos artigos 1.046 e 1.047 do CPC.

(...)

11. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 886.382/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe de 13/9/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaque-se, ainda, o REsp 191.274/SC, da relatoria do em. **Min. FERNANDO GONÇALVES** (DJU de 8/3/1999). Na oportunidade, assim se manifestou S. Exa:

" Sobre a questão da admissibilidade dos embargos de terceiro, a jurisprudência não os tem admitido como meio de ataque ao mandado de despejo.

Como se sabe, na ação de despejo não há processo, mas sim fase de execução. Isso é consequência de sua característica de ação mandamental, que confere ao dispositivo da sentença nela proferida grande parte de ordem, a suplantar, inclusive, a declaração implicitamente ali contida.

Nesse passo, a retomada do imóvel assegurada na sentença que decreta o despejo não constitui ato de apreensão ou de constrição judicial e, portanto, não está compreendido entre as hipóteses previstas nos arts. 1046 e 1047 do CPC. Por isso, os tribunais têm assentado que 'não cabem embargos de terceiro em execução de despejo' (RT 442/260, RT 566/144)."

Ocorre que o entendimento *supra* não é pacífico, seja na doutrina seja na jurisprudência, e, *data maxima venia*, mostra-se equivocado.

No próprio Superior Tribunal de Justiça, colhem-se também precedentes que adotam entendimento mais acertado.

No REsp 4.044/MT, de relatoria do em. Min. **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 29/10/1996, a eg. Quarta Turma afirmou o seguinte:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. REINTEGRATÓRIA. O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA ADOTADA EM REINTEGRATÓRIA DE POSSE NÃO SE CONSTITUI ÓBICE AOS EMBARGOS DE TERCEIRO."

Analisando questão análoga, a eg. Terceira Turma, quando do julgamento do REsp 38.881/RJ, DJU de 7/2/1994, tendo como relator o em. Min. **WALDEMAR ZVEITER**, decidiu que:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDAMENTALIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO DE EFICÁCIA MANDAMENTAL DIRIGIDA CONTRA ATO CONSTRITIVO DO JUIZO.

I - NA EXEGESE DO ARTIGO 1046 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A JURISPRUDÊNCIA, ACOLHENDO LIÇÃO DOUTRINÁRIA, DEFINIU QUE OS EMBARGOS DE TERCEIRO SÃO CONTRA ATO CONSTRITIVO DO JUIZ E DELES (EMBARGOS) NÃO PODE USAR QUEM SEJA PARTE EM DEMANDA, NOS AUTOS DA QUAL O ATO JUDICIAL DEU ENSEJO A AÇÃO DO TERCEIRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Naquela oportunidade, assim se manifestou o il. relator:

"Embora não sendo pacífica a matéria, filio-me à corrente preponderante, como no tribunal local a destacou a ilustre Desembargadora Áurea Pimentel Pereira, ao deferir o seguimento do apelo, atentando para a solução jurídica mais consentânea para a hipótese, quando respaldando-se na melhor doutrina, consigna que:

'Entretanto, a questão principal do recurso - o cabimento de embargos de terceiro na iminência da prática de ato de imissão de posse - é relevante e está a ensejar a admissão recursal.

A decisão recorrida fundamentou-se em que a imissão de posse é ato mandamental, não-executivo, e que não se inclui no rol dos atos de constrição judicial, daí porque não é cabível a oposição de embargos de terceiro.

Ocorre, porém, que consoante a lição de Pontes de Miranda:

'...a palavra execução, que aparece a respeito de embargos de terceiro, não é só a execução da sentença, ou a execução com adiantamento; é também a execução força da sentença executiva, ou com eficácia imediata. A solução é sábia: porque não se trata de pessoa a respeito da qual a sentença tenha de ter força material de coisa julgada, e porque os embargos de terceiro não são ação contra o ato do esbulhado, nem, sequer, do esbulhador, e sim contra ato do Juiz, e a sentença nas ações mandamentais e não ações executivas de eficácia mandamental é ato constitutivo segundo o conceito legal (art. 1046, §§ 1º, 2º e 3º)'

A lição está bem colocada e, ainda, do mesmo autor, sobre os embargos, aduzo que:

'MANDAMENTABILIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. Os embargos de terceiro são pedidos de mandado contra a eficácia do mandado, alvará, ou ordem anterior, e.g. contra a penhora, o depósito, o arresto, o sequestro, a alienação judicial, a arrecadação, a partilha, ou outro ato de apreensão judicial (contrição). Deles não pode usar quem seja parte no feito (Comentários ao CPC, Forense, Tomo XV, 1977, pag. 19)."

Na doutrina, tem-se os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, que reafirmam a possibilidade de oposição de embargos de terceiro em casos como o destes autos:

"Por fim, e desde que a enumeração do art. 1.046 é meramente exemplificativa, razão alguma ocorre para justificar certa postura restritiva que busca limitar aos atos de apreensão e depósitos judiciais (arresto, sequestro, penhora etc) o cabimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de terceiro, excluindo de seu alcance casos como o dos mandados possessórios e de despejo. Esse entendimento, francamente minoritário, agride a mens legis, que outra não é, segundo a tradição de nosso direito, que a de impedir qualquer turbação ou esbulho judicial contra domínio ou posse de quem não figura como parte no processo.

A melhor doutrina e a jurisprudência dominante andam certas, portanto, quando admitem os embargos de terceiro, entre outros casos, para impedir o cumprimento de mandados possessórios e de despejo sempre que se demonstrar que estranhos ao processo estarão ameaçados pelo ato executivo." (Curso de Direito Processual Civil, volume III, 43. ed. , págs. 278/279)

Por fim, registre-se que o apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, os recorrentes deixaram de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procederam ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para, cassando as decisões proferidas pelas instâncias locais, determinar o retorno dos autos à origem para que, afastados os óbices da decadência e ilegitimidade da parte, se dê regular andamento aos embargos de terceiro, como se entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0071531-3

REsp 326.063 / MT

Números Origem: 200000345490 21494 767896

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ UMBERTO DA CUNHA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HALLEY DIGITAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADA : ALINE BORGES GUIMARAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito - Execução - Embargos - Terceiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo em parte do recurso e, nesta parte, dando-lhe provimento, PEDIU VISTA antecipada dos autos o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 326.063 - MT (2001/0071531-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOSÉ UMBERTO DA CUNHA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HALLEY DIGITAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADA : ALINE BORGES GUIMARAES E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. José Umberto da Cunha e cônjuge ajuizaram ação de embargos de terceiro, com pedido liminar de manutenção de posse (fls. 6-12), argumentando serem legítimos senhores e possuidores do imóvel rural litigioso, em virtude de aquisição ocorrida em 4/10/1984, mediante escritura de compra e venda. Informaram que a embargada ingressou com ação de despejo em agosto de 1993, em face da genitora do autor, dizendo dela ter adquirido área maior.

Foi concedida a liminar pleiteada, porém sobreveio sentença de improcedência do pedido ante a decadência da via processual prevista no art. 1.048 do CPC, tendo sido revogada a tutela antecipada (fls. 108-111).

O Tribunal estadual negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (fls. 144-148):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESPEJO DECRETADO CONTRA PROGENITORA DO EMBARGANTE. EMBARGANTE NÃO É TERCEIRO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EMBARGOS OPOSTOS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. IMPROVIDO.

Se o despejo foi decretado contra a progenitora do embargante, ele não é terceiro, e deve ser julgada improcedente a ação de embargos de terceiro.

E, se os embargos de terceiro foram opostos após o trânsito em julgado da sentença que decretou o despejo, ocorreu a coisa julgada, e não pode ser deferida a proteção possessória.

Opostos embargos de declaração (fls. 151-152), foram rejeitados (fls. 154-160).

Nas razões do recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi alegada violação aos arts. 1.046 e 1.048 do CPC; 485, 489, 499, 501, 505 e 524 do CC (fls. 165-177).

Em suma, sustentaram que: a) o fato de não terem figurado como parte na ação de despejo é suficiente para caracterização como terceiros; b) é assegurada a busca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela tutela jurisdicional àquele que afirma ser possuidor e proprietário de imóvel; c) a coisa julgada só atinge os sujeitos processuais, razão pela qual é autorizada a propositura de embargos de terceiro.

Aventaram, ainda, dissídio jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso (fl. 183), que foi inadmitido na instância originária (fls. 185-189), tendo subido a esta Corte por força do provimento de agravo de instrumento (fls. 198-199).

Às fls. 236-238, os recorrentes reafirmaram o interesse no julgamento do recurso especial.

O Ministro relator conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para, cassando as decisões proferidas pelas instâncias locais, determinar o retorno dos autos à origem para que, afastados os óbices da decadência e da ilegitimidade da parte, seja dado regular andamento aos embargos de terceiro.

Pedi vista dos autos.

É o relatório.

2. A moldura fática delineada nos autos informa que a recorrida ajuizou ação de despejo em face da genitora do ora recorrente, tendo sido julgada procedente, com trânsito em julgado em 13/9/95 (fl. 109), sendo certo, consoante informação colhida junto ao Tribunal de origem, que o feito encontra-se suspenso desde 7/12/1998, sem a realização do despejo, aguardando o retorno dos presentes autos ao cartório.

Em 8/10/1996, os recorrentes ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro, pleiteando a manutenção na posse, sob a alegação de domínio, com o afastamento da ordem de despejo, pois naquela demanda não teriam figurado como partes.

O pedido foi julgado improcedente ante a decadência e a ilegitimidade dos embargantes - que não foram considerados terceiros, porquanto filho e nora da ré na ação de despejo -, o que foi ratificado pelo Tribunal.

3. Desde logo, cumpre salientar a inadmissibilidade da propositura de embargos de terceiros em sede de execução de sentença prolatada em ação de despejo, porquanto este ato processual não consubstancia apreensão judicial e, por conseguinte, não se encontra encartado nas hipóteses previstas nos arts. 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência remansosa desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ART. 22 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ADQUIRENTES DO BEM LITIGIOSO. COISA JULGADA. ALCANCE. POSSIBILIDADE. ORDEM JUDICIAL DE DESPEJO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INCABÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

9. Recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é incabível a oposição de embargos de terceiro contra ordem judicial de despejo, cuja natureza jurídica não se enquadra nas hipóteses dos artigos 1.046 e 1.047 do CPC.

10. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

11. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 886.382/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 13/09/2010)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBJETO DE MANDADO DE DESPEJO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal, não é cabível a oposição de embargos de terceiro contra ordem judicial de despejo, tendo em vista que tal ato configura apreensão ou constrição judicial, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses dos arts. 1.046 e 1.047 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Considerando-se que os embargos de terceiro foram opostos com o fulcro de questionar a propriedade do imóvel objeto do mandado de despejo, inicialmente atribuída à parte recorrente, é forçoso concluir que os recorridos utilizaram-se de meio inadequado para assegurarem seu pretense direito.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 932.284/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DESPEJO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.046 DO CPC.

- A execução de despejo não se caracteriza como ato de apreensão judicial, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 1.046 do CPC, sendo, portanto, incabíveis embargos de terceiro.

Precedentes.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 416.860/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002, p. 319)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". EXECUÇÃO DE DESPEJO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1 - Contra mandado de despejo não cabem embargos de terceiro, porquanto aquele ato não configura apreensão ou constrição judicial e, assim, não se enquadra nas hipóteses dos arts. 1.046 e 1.047 do CPC.

2 - A divergência jurisprudencial não se configura pela simples citação de ementas (arts. 541, par. ún. do CPC e 255 do RISTJ) 3 - Recurso especial conhecido pela letra "a".

(REsp 191.274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/1998, DJ 08/03/1999, p. 268)

O Código de Processo Civil, em seus arts. 1.046 a 1.054, disciplina os embargos de terceiro como procedimento especial, cujo escopo precípuo é afastar a eficácia de constrição judicial produtora de turbação ou esbulho na posse do embargante, proprietário ou simples possuidor.

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

Sob esse enfoque, o eminente Ministro Fernando Gonçalves, no voto condutor do REsp n. 192.274/SC, publicado no DJ de 5/4/1999, elucidou:

Como se sabe, na ação de despejo não há processo, mas sim fase de execução. Isso é consequência de sua característica de ação mandamental, que confere ao dispositivo da sentença nela proferida grande parte de ordem, a suplantando, inclusive, a declaração implicitamente ali contida. Nesse passo, a retomada do imóvel assegurada na sentença que decreta o despejo não constitui ato de apreensão ou de constrição judicial e, portanto, não está compreendido entre as hipóteses previstas nos arts. 1.046 e 1.047 do CPC.

Com efeito, tem sido temperada a admissibilidade tão somente na hipótese em que for comprovada a existência de sublocação legítima e a inexistência de intimação do sublocatário, de modo a viabilizar-lhe o meio hábil de defesa da posse do imóvel.

Nesse sentido:

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR SUBLOCATÁRIA EM EXECUÇÃO DE DESPEJO. VEDAÇÃO CONTRATUAL À SUB-LOCAÇÃO. IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao solucionar a contenda, reconheceu a inviabilidade da utilização dos Embargos de Terceiro ante a ineficácia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de sub-locação, uma vez que o negócio acessório não conta com a anuência do locador, havendo, inclusive, expressa vedação no contrato de locação principal. Assim, o acolhimento da argumentação formulada nas razões do Apelo Nobre não prescinde do reexame de prova e de cláusulas contratuais, providências inviáveis na via do Recurso Especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A demonstração do dissenso interpretativo suscitado, aperfeiçoa-se, tão-somente, a partir da comparação analítica entre os julgados apontados como paradigmas e aquele que se pretende ver reformado; sendo imprescindível a similitude fática dos casos confrontados e a indicação do dispositivo legal objeto da interpretação controvertida, o que não se verifica nos autos.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1115538/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/07/2011)

PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE DESPEJO. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em regra, não cabem embargos de terceiro contra mandado de despejo, situação que se modifica quando o sublocatário os maneja na defesa da posse do imóvel por não ter participado da respectiva ação.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 551.731/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 05/02/2007, p. 405)

Não obstante, o Ministro relator, em seu judicioso voto, entendeu pela: (i) possibilidade do ajuizamento dos embargos como meio de ataque ao mandado de despejo, superando, assim, a questão preliminar de mérito; (ii) legitimidade ativa *ad causam*; e (iii) ausência de decadência.

4. Portanto, com a devida vênia, ousou divergir do eminente relator quanto à primeira preliminar, por entender que carecem os recorrentes do interesse de agir, uma vez inadequada a via eleita; o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito e, por conseguinte, à confirmação do acórdão recorrido, ainda que por fundamento diverso.

Prejudicados, segundo penso, os demais argumentos suscitados no recurso.

5. Ante o exposto, ousando divergir do eminente relator, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0071531-3

REsp 326.063 / MT

Números Origem: 200000345490 21494 767896

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ UMBERTO DA CUNHA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HALLEY DIGITAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADA : ALINE BORGES GUIMARAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito - Execução - Embargos - Terceiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão, negando provimento ao recurso especial, divergindo do Relator, que conhecia parcialmente do recurso e lhe dava provimento, PEDIU VISTA a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguarda o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0071531-3

REsp 326.063 / MT

Números Origem: 200000345490 21494 767896

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ UMBERTO DA CUNHA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HALLEY DIGITAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADA : ALINE BORGES GUIMARAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito - Execução - Embargos - Terceiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0071531-3

REsp 326.063 / MT

Números Origem: 200000345490 21494 767896

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ UMBERTO DA CUNHA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HALLEY DIGITAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADA : ALINE BORGES GUIMARAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito - Execução - Embargos - Terceiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 326.063 - MT (2001/0071531-3) (f)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, cuja ementa assim dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESPEJO DECRETADO CONTRA PROGENITORA DO EMBARGANTE - EMBARGANTE NÃO É TERCEIRO - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - EMBARGOS OPOSTOS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - DESCABIMENTO - IMPROVIDO.

Se o despejo foi decretado contra a progenitora do embargante, ele não é terceiro, e deve ser julgada improcedente a ação de embargos de terceiro.

E, se os embargos de terceiro foram opostos após o trânsito em julgado da sentença que decretou o despejo, ocorreu a coisa julgada, e não pode ser deferida a proteção possessória.

A ementa tem como base os seguintes fundamentos extraídos do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 145-46):

"Entendo incabíveis os embargos de terceiro neste caso, pois reconheço a eficácia da sentença que decretou o despejo, uma vez que a ação foi proposta contra a progenitora do embargante/apelante, Dalca Paula da Cunha, no caso, a inquilina, por esta razão não vejo os embargantes como terceiros para a obtenção da proteção possessória.

Além deste empecilho para a concessão da proteção possessória, há, ainda, a ocorrência da coisa julgada, uma vez que a sentença que determinou o despejo já havia transitado em julgado, conforme dispõe o artigo 1.048 do Código de Processo Civil: (...)

Sabedor de que há a possibilidade da oposição de embargos de terceiro, ainda que já tenha transitado em julgado a decisão, isto quando a sentença venha a prejudicar quem não foi parte na ação, entendo que esta exceção não se aplica ao presente feito, justamente por serem os embargantes filho e nora da locatária/ré na ação de despejo". (fl. 145)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com isso, o acórdão recorrido confirmou a sentença de fls. 107-110, que julgou improcedentes os embargos de terceiro por reconhecer a decadência da via processual, tal como previsto no art. 1.048 do CPC, entendendo, ainda, que a participação da mãe do embargante em audiência na ação de despejo revela que "o autor não só tinha conhecimento sobre o trânsito em julgado da r. sentença, mas também acerca de toda a tramitação da ação" (fl. 109).

O recurso especial, por sua vez, está fundamentado na existência de dissídio jurisprudencial bem como na violação aos artigos 1.046 e 1.048 do CPC e artigos 485, 489, 499, 501, 505 e 524 do CC.

Alegam os recorrentes, em suma, que o fato de serem filho e nora da suposta inquilina do imóvel não lhes retira a qualidade de terceiros, e que o prazo para a oposição dos embargos conta do momento em que tomaram conhecimento do ato judicial a que se refere o art. 1.046 do CPC (fl. 168).

Assim, defendem que não podem ser atingidos pelo trânsito em julgado de decisão em processo do qual não participaram, bem como que têm direito à buscar a tutela jurisdicional quando ameaçados os seus direitos de posse e propriedade (fl. 170).

Conforme certidão de fl. 183, não foram apresentadas contrarrazões.

Em petição de fl. 236, os recorrentes manifestaram o seu interesse no prosseguimento do feito.

O relator, Min. Raúl Araújo, votou pelo provimento parcial do recurso, por reconhecer a condição de terceiros dos embargantes e a ausência de eficácia da coisa julgada em relação a quem não fez parte da relação processual, tendo divergido o Min. Luis Felipe Salomão, ao destacar jurisprudência no sentido da impossibilidade de oposição dos embargos de terceiro em ação de despejo.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do caso.

Em suas razões iniciais, os embargantes alegam possuir o domínio de área de 7,2 hectares, comprada de Edmir Ferreira de Araújo em 1984, conforme escritura de compra e venda anexada à fl. 13, local em que se inclui o imóvel onde reside sua mãe, Dalca Paula da Cunha, que foi sucumbente em ação de despejo movida pela empresa Halley Digital Máquinas e Equipamentos Ltda, com mandado de despejo contra o qual se voltam os embargantes/recorrentes.

Cabe destacar que, segundo informação colhida pelo Ministro Luís Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão junto ao Tribunal de origem, o feito encontra-se suspenso desde dezembro de 1998, sem a realização do despejo, aguardando o retorno dos presentes autos ao cartório.

A mencionada ação de despejo, de onde se extraem os presentes embargos de terceiro, teve como base contrato de locação celebrado em janeiro de 1980 por Dalca Paula da Cunha e Helena Muller, tendo esta última vendido à empresa embargada uma área maior, onde estaria compreendida a propriedade dos embargantes.

Colhe-se das alegações dos embargantes que, em abril do mesmo ano, Dalca (locatária) comprou a área de 7,2 hectares de Aldano de Almeida Camargo Júnior (fl. 17) e três anos após vendeu a propriedade a Edmir Ferreira de Araújo (fl. 13v), área esta comprada pelos embargantes um ano depois, de modo a reaver o imóvel da família.

Aduzem os embargantes que o domínio da área vendida por Aldano foi reconhecido em processo discriminatório administrativo pelo INCRA, razão pela qual a referida área não compreendia a propriedade da suposta locadora, mas da locatária, que jamais poderia alugar seu próprio imóvel.

Estes argumentos se contrapõe a sentença proferida na ação de despejo que, desconsiderando a alegação por parte da locatária de que o imóvel era de seu filho e de que nunca pagara aluguéis, reconheceu a relação locatícia entre Dalca e Helena Muller sob os seguintes fundamentos:

"(...) já se foi declarado em feito possessório ajuizado entre a antiga proprietária e a requerida que a relação é de fato locação. Mesmo porque, a própria requerida reconhece expressamente a relação de locação nos seus depoimentos, fls. 45 e demais documentos acostados.

Mesmo que o pagamento feito pela requerida dos alugueres e a assinatura do contrato tenha sido *sem querer*, há relação de locação e ingenuidade da parte, o contrato não pode ser anulado em proveito do locatário, vez que o direito não admite a alegação da própria torpeza em seu favor" (fl. 45).

Diante deste contexto fático, cabe verificar se poderiam os embargantes, em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida na ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despejo, opor os presentes embargos de terceiro.

Inicialmente, acompanho os argumentos expostos pelo Ministro relator no sentido de que a matéria relativa ao domínio dos embargantes sobre a área em litígio não foi devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem, razão pela qual, no que tange aos artigos do Código Civil indicados no recurso especial, incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Na verdade, as razões utilizadas pelo Tribunal de origem para rejeitar a pretensão dos embargantes se resumem à conclusão de que eles não podem ser considerados terceiros, tal como previsto no art. 1.046 do CPC, por serem filho e nora da locatária, bem como de que a sentença na ação de despejo já havia transitado em julgado, incidindo no caso o disposto no art. 1.048 do CPC.

No que tange à qualidade de terceiro atribuída aos embargantes, destaco que não há divergência quanto ao fato de que a relação de parentesco não afasta, no caso dos autos, a qualidade de terceiro, invocada em razão de título de propriedade com registro imobiliário.

Ocorre que, tal como exposto pelo Ministro Luis Felipe Salomão, há diversos julgados deste Tribunal no sentido de que os embargos de terceiro não são cabíveis como meio de impugnação ao mandado de despejo, por não ser ato de apreensão judicial.

Destaco, a propósito, o Recurso Especial n. 932.284/PA, que foi provido pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, no seguinte sentido:

"In casu, observa-se, da leitura do acórdão recorrido, que a questão jurídica suscitada pelos recorridos em seus embargos de terceiro diz respeito a questionamento acerca da propriedade do imóvel objeto da ordem de despejo, porquanto aduzem ser os verdadeiros proprietários do imóvel e que, por sua vez, a documentação apresentada pelo recorrente nos autos da ação de despejo seria fraudulenta.

Destarte, diante do quadro fático delineado no acórdão estadual, é forçoso concluir que os recorridos utilizaram-se de meio inadequado para assegurarem seu pretenso direito, haja vista que, como acima demonstrado, não se prestam os embargos de terceiro a discutir a propriedade do imóvel objeto do mandado de despejo impugnado." (QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 24/11/2008, DJe 19/12/2008) - grifamos

Por outro lado, já houve hipóteses em que esta Corte Superior admitiu o uso de embargos de terceiro em ações possessórias. Nesse sentido, menciono os precedentes já citados no voto do Relator (REsp 4004/MT, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/1996, DJ 29/10/1996, p. 41649; REsp 38881/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/1993, DJ 07/02/1994, p. 1179).

Além disso, o próprio voto divergente destaca que esta Corte Superior, excepcionalmente, permite o manejo de embargos de terceiro em ação de despejo por parte de sub-locatário legítimo, sendo este o único caso fora das hipóteses do art. 1.046 atualmente admitido por esta Corte Superior.

Entendo, no entanto, que uma vez admitida a via dos embargos de terceiro em casos como o de sub-locação legítima, em que não há ato de apreensão judicial no sentido literal do termo, mais motivos há para conferir a mesma faculdade a terceiro que alega ter título de domínio do bem.

Valho-me da lição de Humberto Theodoro Júnior, no sentido de que "a sistemática dos embargos expressamente abrange o domínio ou qualquer outro direito, real ou pessoal, que assegure ao embargante a posse sobre o bem indevidamente atingido pela execução alheia" (Curso de Direito Processual Civil, Volume III, 43 ed., pg, 277).

Aliás, há possibilidade de embargos de terceiro em situações onde o embargante não detém o domínio ou sequer a posse do bem, como prevê o art. 1.047, II, do CPC, na situação de defesa de garantia real ameaçada por execução de outro credor do devedor comum.

Com efeito, afirma o citado jurista, em passagem mencionada pelo Ministro relator, que as hipóteses do art. 1.046 do CPC são meramente exemplificativas, não havendo razão para excluir de seu alcance "casos como o dos mandados possessórios e de despejo" (op. cit. pag. 277).

Por isso, em que pesem entendimentos divergentes, entendo possível o manejo dos embargos de terceiro no caso dos autos, já que a ordem de despejo da locatária (mãe do primeiro embargante) para deixar imóvel localizado em área dita de sua propriedade configura ato judicial passível de legitimar a proteção de seu domínio e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse sobre o imóvel pela referida via processual.

Com relação à análise da coisa julgada, inicialmente, cabe afirmar que os embargos de terceiro não visam a desconstituí-la, mas sim "demonstrar o direito do embargante e sua incompatibilidade com a medida judicial em curso no processo alheio" (Op. cit. pág. 277).

Nesse sentido, diante dos fatos ora narrados, percebe-se que a ação de despejo discutiu apenas o cumprimento de contrato de locação do qual não fizeram parte os embargantes, circunstância que, no entanto, não influi no domínio da área dita de sua propriedade, em cuja posse alegam estar desde 1984, utilizando-a para residência e pastagem de alguns animais, o que, por sua vez, não foi discutido naquela ação.

Portanto, é inquestionável o acerto da afirmação de que a coisa julgada não surte efeitos contra terceiros que não participaram da relação processual, até mesmo porque os embargantes alegam que adquiriram a propriedade do imóvel em 1984, ou seja, muito antes do ajuizamento da ação de despejo, que se deu em 1993 (fl. 34).

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "nos embargos, a defesa é de um *direito autônomo* do terceiro, estranho à relação jurídica litigiosa das partes do processo primitivo e que, a nenhum título, poderia ser atingida ou prejudicada pela atividade jurisdicional. (...), é irrelevante a circunstância de haver ou não passado em julgado a sentença. A *res judicata* é fenômeno que só diz respeito aos sujeitos do processo, pelo que não representa empecilho algum à defesa do terceiro contra os efeitos da sentença" (Op. cit., pág. 276 e 278).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. REINTEGRATÓRIA. O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA ADOTADA EM REINTEGRATÓRIA DE POSSE NÃO SE CONSTITUI ÓBICE AOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

(REsp 4004/MT, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/1996, DJ 29/10/1996, p. 41649)

Em face do exposto, peço vênias à divergência para acompanhar o voto do relator, dando provimento ao recurso especial para que os autos retornem à origem para regular andamento dos embargos de terceiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 326.063 - MT (2001/0071531-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **JOSÉ UMBERTO DA CUNHA E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **HALLEY DIGITAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADA : **ALINE BORGES GUIMARAES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, peço vênua aos Srs. Ministros Relator e ISABEL GALLOTTI para acompanhar a divergência.

NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0071531-3

REsp 326.063 / MT

Números Origem: 200000345490 21494 767896

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ UMBERTO DA CUNHA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HALLEY DIGITAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADA : ALINE BORGES GUIMARAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito - Execução - Embargos - Terceiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi, acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Luis Felipe Salomão, que lavrará o acórdão. Vencidos o Ministro Relator e a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.